

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCED n.º 257-91.2016.6.21.0027

Procedência: PINHAL GRANDE – RS (27ª ZONA ELEITORAL – JÚLIO DE CASTILHOS)

Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - SUPERVENIENTE - PARENTESCO - CASSAÇÃO DO DIPLOMA

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD - PDT - PMDB)

Recorrido: LUCAS MICHELON

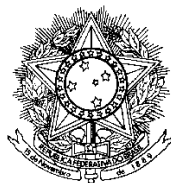
Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE DE CUNHO CONSTITUCIONAL - ART. 14º, §7º, DA CF. PARENTESCO. INCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. VOTOS COMPUTADOS PARA A LEGENDA. Parecer pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo recorrido e, no mérito, pela procedência do presente RCED, a fim de ser cassado o diploma de LUCAS MICHELON, ante a configuração de hipótese de inelegibilidade de cunho constitucional – art. 14, §7º, CF-, devendo, contudo, ser mantido o cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pela COLIGAÇÃO UM NOVO PINHAL GRANDE PARA TODOS (PSD - PDT - PMDB) em face de LUCAS MICHELON, vereador eleito em Pinhal Grande/RS, nas eleições de 2016, nos termos da cópia da ata da diplomação às fls. 08-10.



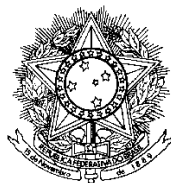
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente, às fls. 02-117, imputa a LUCAS MICHELON a inelegibilidade disposta no art. 14, §7º, da CF, tendo em vista ser o recorrido irmão do Vice-prefeito reeleito do Município de Pinhal Grande/RS, Sr. Fabio Michelin, quem substituiu o Prefeito reeleito Selmar Durigon nos seis meses anteriores à eleição, durante as férias desse, ocorridas de 01/09/2016 a 30/09/2016, tornando, portanto, o ora recorrido inelegível ao cargo de vereador. Requereu, assim, a cassação do diploma do vereador em questão.

Em suas contrarrazões (fls. 125-154), sustenta o recorrido que, após o deferimento do seu registro de candidatura, o Vice-prefeito de Pinhal Grande-RS, seu irmão, substituiu o Prefeito, em razão de suas férias. Preliminarmente, alegou a *(i)* ausência de interesse de agir da recorrente, tendo em vista que os votos continuarão válidos e serão computados para a legenda, consoante o art. 175, §4º, do CE, bem como *(ii)* a ilegitimidade ativa da recorrente, ante a ausência de personalidade jurídica. No mérito, alegou que a substituição eventual do Prefeito pelo seu Vice, no período de 01/09/2016 a 30/09/2016, não se encaixa no propósito do art. 14, §7º, da CF. Ademais, destacou que o presente caso não se trata de hipótese de perpetuação no poder, uma vez que o Vice encontrava-se em seu primeiro mandato. Requereu, assim, o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovemento do presente RCED.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 156).

É a síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Nos termos do art. 258¹ c/c art. 276, §1º², ambos do Código Eleitoral, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação.

No presente caso, a diplomação ocorreu em 16/12/2016, conforme cópia da ata da diplomação (fls. 08-10), e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 19/12/2016 (fl. 02), ou seja, restou observado o tríduo legal, razão pela qual é tempestiva a presente demanda.

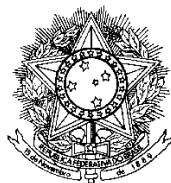
II.I.II. Do cabimento do presente RCED

Inicialmente, destaca-se que as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

-
- 1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.
- 2 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (...) II - ordinário:a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; (...) § 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra ^a (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Imputa a recorrente a LUCAS MICHELON – vereador eleito em Pinhal Grande/RS - inelegibilidade de natureza constitucional prevista no art. 14, §7º, da CF, diante da substituição do Chefe do Poder Executivo de Pinhal Grande/RS pelo irmão do ora recorrido, à época Vice-prefeito de Pinhal Grande/RS, no período de 01/09/2016 a 30/09/2016.

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situação de inelegibilidade de cunho constitucional, o que configura hipótese de cabimento do RCED.

II.I.III. Da legitimidade e do interesse de agir da coligação recorrente

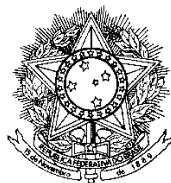
O recorrido alega, em preliminar, a **(i)** ausência de interesse de agir da recorrente, tendo em vista que os votos continuarão válidos e serão computados para a legenda, consoante o art. 175, §4º, do CE, bem como **(ii)** a sua ilegitimidade, ante a ausência de personalidade jurídica.

Ocorre que não merecem prosperar tais alegações.

Nos termos do entendimento do TSE e do TRE-RS, a coligação é parte legítima para ajuizar ações eleitorais, dentre elas o recurso contra expedição de diploma, ainda que em período posterior às eleições, conforme demonstram as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3776232, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47) (grifado).

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

Artigo 262, I, do Código Eleitoral e artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64/90. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Matéria prefacial rejeitada:

1. a coligação possui legitimidade para ingressar com a ação, ainda que encerrada a eleição;

2. de igual forma, o partido político detém legitimidade ativa para ajuizar a ação isoladamente, uma vez desfeitos os interesses das agremiações que integravam a coligação;

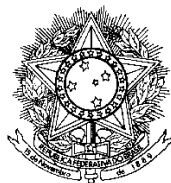
3. a inclusão do vice-prefeito no polo passivo da ação é impositiva, pois se trata de litisconsórcio necessário;

4. revogada a liminar que suspendia os efeitos dos decretos legislativos de rejeição das contas, insubsistente a alegada carência de ação.

Desaprovação das contas do prefeito reeleito, relativas ao ano de 2008, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara dos Vereadores. Emissão do decreto legislativo em data posterior ao ato de diplomação, ocasião em que estava em pleno gozo dos direitos políticos. Circunstância que afasta a pretendida inelegibilidade superveniente posta em análise. Caso concreto sem o condão de influenciar a eleição de 2012, podendo gerar reflexos em pleitos futuros.

Improcedência.

(Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 57608, Acórdão de 21/11/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 217, Data 25/11/2013, Página 6) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tratando-se de parte legítima a propor a presente ação, não há se falar em ausência de interesse, levando-se em consideração que a qualquer legitimado é dado ingressar com o RCED, independente de ser diretamente beneficiado, tendo em vista o interesse público na desconstituição do diploma³.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Conforme analisado acima, configurada a hipótese de cabimento do RCED, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, no sentido de ser a inelegibilidade de natureza constitucional, impõe-se a análise do mérito.

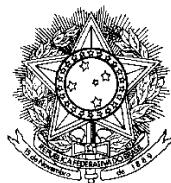
A Constituição Federal estabelece o parentesco como forma de inelegibilidade, nos termos do seu artigo 14, §7º, *in litteris*:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
(grifado).

Tal dispositivo foi reprisado na Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 1º, §3º, que assim dispôs:

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

3 Precedente: Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Acórdão de 21/09/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 033, Data 16/02/2011, Página 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

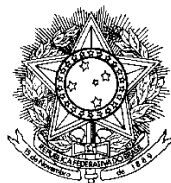
Depreende-se, assim, que a única exceção admitida pelo constituinte, no tocante à inelegibilidade por parentesco, foi a hipótese de o parente ou cônjuge já ser titular de mandato eletivo e estiver concorrendo a sua reeleição, não existindo, portanto, a possibilidade de serem criadas novas exceções na via jurisprudencial, ante o objetivo da norma de evitar a nefasta formação de clãs e heranças político-partidárias, tão nociva ao enredo democrático de qualquer país.

A regra insculpida no aludido dispositivo constitucional, portanto, tem aplicação em três situações distintas, nos termos do entendimento do TSE⁴: "impossibilidade de reeleição dos parentes para o cargo do titular; inelegibilidade dos parentes para disputar outros cargos; e possibilidade de reeleição quando já detentor de mandato".

Ademais, é pacífico o entendimento do TSE de que o art. 14, §7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva que não admite indagações subjetivas, conforme demonstram as ementas abaixo:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. (PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB). INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PROVIMENTO. 1. **Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a parte final do art. 14, § 7º, da CF/1988 constitui exceção à norma geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser aplicada de forma objetiva, independentemente das eventuais circunstâncias que envolvam o parentesco.** 2. A união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20143, Acórdão de 10/11/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2016) (grifado).

4 CTA nº 24546, Rei. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.8.20 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGÜÍNEO. **CRITÉRIO OBJETIVO**. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO. 1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. **In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.**

2. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes.

(Precedentes: REspe 29.611/MA, de minha relatoria, DJ de 23.9.2008; Cta 12.653/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992; RO 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado na sessão de 25.9.2002; RO 223/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 9.9.1998; STF: RE nº 236.948/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31.8.2001). A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consangüíneo. (Precedente: Cta 12.653, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992). **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo.** (Precedente: REspe nº 21.883/PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

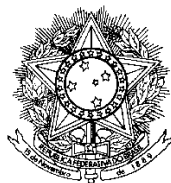
3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a Presidência da respectiva Casa Legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34243, Acórdão de 19/11/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2008) (grifado)

Da mesma forma, a matéria já foi enfrentada por esse egrégio TRE-RS:

Recurso contra expedição de diploma de vereador. Impedimento de natureza constitucional (art. 14, § 7º, da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inelegibilidade do recorrido em razão do parentesco consanguíneo com vice-prefeito que esteve no exercício do governo municipal nos seis meses anteriores ao pleito.

A natureza objetiva da norma em comento afasta ponderações de ordem subjetiva, facilitadoras de interpretações casuísticas.

Provimento.

(RECURSO DE DIPLOMAÇÃO nº 11, Acórdão de 14/05/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 80, Data 22/05/2009, Página 1) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Parentesco. Art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/90. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o pedido de registro de candidatura. **Candidata filha de vice-prefeito, o qual substituiu o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.**

Afastadas as preliminares de cerceamento de defesa e de preclusão.

O parentesco é causa objetiva de inelegibilidade, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas. Tratando-se de matéria de cunho constitucional, não há que se falar em preclusão, conforme disposto no art. 259 do Código Eleitoral. Ademais, o juiz é competente para conhecer de ofício a matéria atinente às inelegibilidades ou à ausência de condições de elegibilidade.

A norma constitucional definidora da inelegibilidade por parentesco é de comando restritivo, aplicada com o desiderato de limitar a candidatura de parentes de chefes do executivo nos três planos - federal, estadual e municipal - e evitar a perpetração de grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder.

Inequívoca a incidência da regra constitucional ao caso concreto. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro de candidatura.

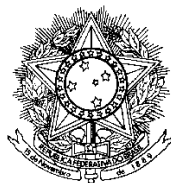
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9809, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).

No mesmo sentido são as lições de Rodrigo López Zilio⁵:

(...) A regra de impedimento do art. 14, §7º, da CF tem caráter objetivo e, assim, não importam incompatibilidades de natureza subjetiva, tais como inimizade pessoal ou política entre parentes. (...) Além do titular do mandato eletivo, a restrição à capacidade eleitoral passiva é extensiva a todos aqueles que os hajam sucedido ou substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. **Portanto, tal situação, como regra, não atinge o Vice; havendo sucessão (a qualquer tempo) ou substituição no período (ínfimo que seja), incide a regra de inelegibilidade.** (grifado).

5 ZILIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral** – 5ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, o Vice-Prefeito de Pinhal Grande/RS – Sr. Fábio Michelin- assumiu a chefia do Município nos períodos de 01/09/2016 a 30/09/2016, nos termos do alegado pelo recorrido à fl. 128, circunstância que se enquadra na hipótese de substituição durante os 6 (seis) meses que precedem o pleito.

Uma vez que o seu irmão - referido Vice-Prefeito - assumiu a chefia do executivo, nos seis meses anteriores ao pleito, conclui-se, portanto, que o vereador LUCAS MICHELON tornou-se inelegível, nos termos do art. 14, §7º, da CF e do entendimento jurisprudencial acima.

Logo, configurada a hipótese de inelegibilidade constitucional, impõe-se a cassação do diploma do vereador LUCAS MICHELON.

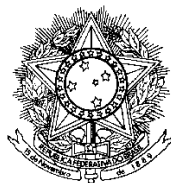
No tocante à contagem dos votos por ele obtidos, o art. 175, §4º, do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 175. Serão nulas as cédulas: (...)

§3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 4 5.66)

§4º **O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.** (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983) (grifado).

Dessa forma, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontrava-se deferido na data da eleição - como no presente caso (RCAND nº 96-81.2016.6.21.0027) - devem ser computados para a legenda. É nesse sentido o entendimento do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PRIMEIRO SUPLENTE. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIDO. (...)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÔMPUTO DOS VOTOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEREADOR. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A incidência do disposto no parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97 pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, enquanto o art. 175, §4º, do Código Eleitoral possibilita o cancelamento ou a cassação do registro ou diploma em ação autônoma. Precedente.

2. Este Tribunal Superior tem assentado que o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 "não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo" (ED-MS nº 4243-32/BA, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJE de 6.11.2014).

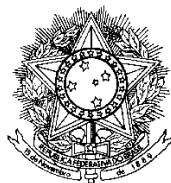
3. Na espécie, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte de que a regra do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral não foi afastada pelo art. 16-A da Lei nº 9.504/97 e, portanto, nas eleições proporcionais, os votos dados a candidato cujo registro encontra-se deferido na data da eleição - como na hipótese destes autos - devem ser computados para a legenda. Precedentes.

4. Agravo regimental do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 106886, Acórdão de 18/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2015, Página 7/8) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATA CASSADA. CÔMPUTO DE VOTOS PARA A LEGENDA. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. (Precedentes: MS nº 1394-53/MS e MS nº 4787-96/CE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A norma constante do art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/09, não afastou a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e sim inseriu na legislação eleitoral um entendimento que já havia sido adotado pela jurisprudência da Corte em julgados anteriores à vigência do referido dispositivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 74918, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27/05/2014, Página 70/71) (grifado).

Logo, os votos obtidos por LUCAS MICHELON não devem ser anulados, mas contabilizados a favor da legenda pela qual se candidatou – COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA, HUMILDADE E TRABALHO PARA O BEM DO POVO (PT / PP / PSDB).

Portanto, merece ser julgado procedente o presente RCED.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo recorrido e, no mérito, pela procedência do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma, a fim de ser cassado o diploma de LUCAS MICHELON, ante a configuração de hipótese de inelegibilidade de cunho constitucional – art. 14, §7º, CF-, devendo, contudo, ser mantido o cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de março de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplifos86olhafgigehs3ia76809505534448058170308230026.odt